



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA

PALÁCIO VEREADOR EUCLIDES MODENEZI

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar
CEP 18406-380 - Itapeva / São Paulo

Projeto de Lei 100/2023 - Prefeito Dr Mario Tassinari - ALTERA dispositivos da Lei 3.715/2014, que dispõe sobre a criação do Programa Municipal de Agricultura de Interesse Social - PMAIS, e dá outras providências.

APRESENTADO EM PLENÁRIO. : 15/06/2023

RETIRADO DE PAUTA EM : / /

COMISSÕES

<u>HRLP</u>	RELATOR: <u>Ronaldos</u>	DATA: <u>20/06/23</u>
<u>Agricultura</u>	RELATOR: <u>Ronaldos</u>	DATA: <u>01/08/23</u>
	RELATOR: <u> / / </u>	DATA: <u> / / </u>

Discussão e Votação Única: / /

Em 1.ª Disc. e Vot.: / /

Em 2.ª Disc. e Vot. : / /

Rejeitado em . . . : / /

Autógrafo N.º . . . : / /

Lei n.º : / /

Ofício N.º : em / /

Sancionada pelo Prefeito em: / /

Veto Acolhido () Veto Rejeitado () Data: / /

Promulgada pelo Pres. Câmara em: / /

Publicada em: / /

OBSERVAÇÕES

funcionário
040223

Retirado de pauta a pedido do autor



MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo
Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

Itapeva, 06 de junho de 2023.

MENSAGEM N.º 40/2023

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal,

**Excelentíssimos Senhores Presidentes das Comissões
Permanentes,**

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA
Secretaria Administrativa

07 JUN. 2023

RECEBIDO

Venho pelo presente encaminhar a Vossas Excelências, para apreciação dessa Colenda Edilidade, o Projeto de Lei ora anexo que: "**ALTERA** dispositivos da Lei 3.715/2014, que dispõe sobre a criação do Programa Municipal de Agricultura de Interesse Social - PMAIS, e dá outras providências."

Este projeto visa aumentar e facilitar o acesso ao Programa Municipal de Agricultura de interesse social, denominado PMAIS, eis que a atual redação da Lei 3715/14 possui imprecisões e alcance mitigado. Portanto, objetiva-se diminuir a burocracia e potencializar o agricultor familiar, que não se vê inserido nos requisitos formais do programa.

A pretensão justifica-se, também, na medida em que irá fomentar e incentivar a agricultura sustentável, aumentando o valor da venda da produção familiar, instituindo novas tecnologias de plantio sem se descuidar com o cuidado no trato do solo e da produção em si.

Ressalta-se, por fim, que a Lei 3715/14 mistura conceitos e possui erros tanto na técnica legislativa quanto no vernáculo, o que se pretende corrigir com este novo texto.

Dessa forma, esta iniciativa intende ampliar o número de potenciais beneficiários do programa, assentando o trabalhador no campo, aumentando a técnica de produção, fornecendo alimento de qualidade à população e, ainda, como efeito indireto, gerar circulação de dinheiro e produção, e arrecadação de impostos, além de fazer acertos na técnica legislativa inicialmente proposta pela Lei 3715/14, em conformidade com a LC 95/98.



MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo
Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

Ante o exposto, requer-se a este Legislativo a aprovação da presente proposição.

Certo de poder contar com a concordância dos Nobres Vereadores desta D. Casa de Leis, aproveito o ensejo para renovar a Vossas Excelências meus elevados protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

MÁRIO SERGIO TASSINARI
Prefeito Municipal

03
An



MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo

Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

PROJETO DE LEI Nº 100 /2023

ALTERA dispositivos da Lei 3.715/2014, que dispõe sobre a criação do Programa Municipal de Agricultura de Interesse Social - PMAIS, e dá outras providências.

O **Prefeito Municipal de Itapeva**, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe confere o art. 66, VI da LOM,

Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. O art. 1º da Lei 3715/2014 passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica criado, no âmbito da Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento, o Programa Municipal de Agricultura de Interesse Social (PMAIS) que visa a compra direta de produtos da agricultura familiar para abastecimento de entidades assistenciais do Município de Itapeva/SP, assim como de famílias em situação de risco social e vulnerabilidade nutricional e da própria Administração Pública Municipal, dispensando-se o procedimento licitatório, obedecidas, cumulativamente, as seguintes exigências:

I - Os preços sejam compatíveis com os vigentes no mercado, tendo como base os valores praticados pela CONAB - Companhia



MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo
Palácio Prefeito Cícero Marques
CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

Nacional de Abastecimento, em âmbito local ou regional, aferidos e definidos segundo metodologia instituída pelo agente técnico da Secretaria Municipal de Agricultura de Itapeva.

(...)

Parágrafo único. Produtos agroecológicos, orgânicos ou os oriundos do sistema de manejo (Sistema de plantio de hortaliças na palha) poderão ter acréscimo de até 30% (trinta por cento) em relação aos preços estabelecidos para produtos convencionais, observadas as condições definidas pelo agente técnico da Secretaria Municipal de Agricultura de Itapeva, desde que o produtor apresente:

- I - Certificação emitida pelo MAPA-Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento ou certificadora autorizada pelo MAPA da área em que produziu os alimentos;
- II - Documento que ateste a transição agroecológica da produção, emitido pela Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento. (NR)''

Art. 2º O inciso VIII do art. 2º da Lei 3715/2014 passa a vigor com a seguinte redação:

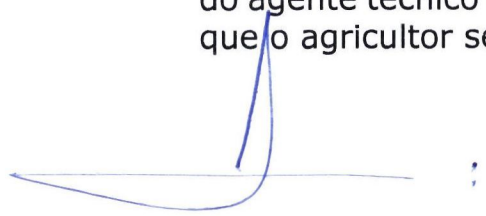
''Art. 2º

VIII – incentivar a produção agroecológica, orgânica e do sistema de manejo (Sistema de plantio de hortaliças na palha) como meio de produção sustentável que trabalha na preservação da água, solo, biodiversidade e da vida das futuras gerações.(NR)''

Art. 3º Os incisos VII e X e os §§2º e 3º, ambos do art. 3º da Lei 3715/2014, passam a vigor com a seguinte redação:

''Art.3º.....
.....

VII - Possua a DAP - Declaração de Aptidão ao PRONAF - Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar ou Declaração do agente técnico da Secretaria Municipal de Agricultura que ateste que o agricultor se enquadra no sistema de produção familiar;





MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo

Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

[...]

X – Possua aprovação do agente técnico da Secretaria Municipal de Agricultura de Itapeva ouvido o CMDRI - Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural de Itapeva;

[...]

§2º Poderá ser estabelecida uma cota anual de quantidade de venda a cada agricultor familiar e empreendedor familiar rural, que poderá variar de acordo com correções ou limites orçamentários, conforme regulamento de que trata o §2º do Art. 1º desta lei.

§3º No caso de haver maior número de produtores inscritos interessados em participar do PMAIS do que vagas disponíveis em função dos recursos financeiros disponibilizados ou da falta de demanda das entidades beneficentes, serão priorizados, na seguinte ordem:

I - Os que produzem no município de Itapeva-SP;

II – Os que têm maior número de dependentes na família;

III – Os que estão em vulnerabilidade social, aferida pelos agentes técnicos da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social.” (NR)

Art. 4º. O art. 4º da Lei 3715/2014 passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 4º As aquisições dos produtos para o PMAIS poderão ser efetuadas diretamente dos beneficiários de que trata o art. 3º desta lei, desde que possuam nota fiscal eletrônica ou, indiretamente, por meio de suas cooperativas e demais organizações formais.” (NR)

Art. 5º. O Art. 8º da Lei 3715/2014 passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 8º Compete ao agente técnico da Secretaria Municipal de Agricultura, a fiscalização quanto à produção própria do agricultor e quanto à participação social no PMAIS, ouvido, sempre que couber, o CMDRI - Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural de Itapeva.” (NR)

Art. 6º. O Art. 10 da Lei 3715/2014 passa a vigor com a seguinte redação:

06
AA



MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo

Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

“Art. 10. Fica o Município autorizado a realizar, às suas expensas e conforme disponibilidade orçamentária, o transporte da produção adquirida do agricultor familiar e empreendedor familiar rural, de sua propriedade até às entidades ou famílias beneficiárias.” (NR)

Art.7º Fica acrescido à Lei 3715/14 o art. 10-A que dispõe o seguinte:

“Art. 10-A. O produtor que comprar produtos de terceiros ou desobedecer aos comandos desta lei terá seu cadastro suspenso pelo prazo de 2 (dois) anos.” (NR)

Art.8º Fica acrescido à Lei 3715/14 o art. 10-B que dispõe o seguinte:

“Art. 10-B. O Poder Executivo Municipal publicará Decreto regulamentando esta Lei, no que couber.” (NR)

Art. 9º. Ficam revogados o parágrafo único do art. 8º e o art. 12, ambos da Lei 3.715/2014.

Art. 10º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Prefeito Cícero Marques, 06 de junho de 2023.

MÁRIO SÉRGIO TASSINARI
Prefeito Municipal



www.LeisMunicipais.com.br

LEI Nº 3.715, DE 23 DE JUNHO DE 2014

DISPÕE sobre a criação do Programa Municipal de Agricultura de Interesse Social - PMAIS, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe confere o art. 66, VI, da LOM, Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado, no âmbito da Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento, o Programa Municipal de Agricultura de Interesse Social - PMAIS que visa a compra direta de produtos da agricultura familiar para abastecimento de entidades assistenciais do Município de Itapeva/SP, assim como famílias em situação de risco social e vulnerabilidade nutricional, dispensando-se o procedimento licitatório, obedecidas, cumulativamente, as seguintes exigências:

I - os preços sejam compatíveis com os vigentes no mercado, tendo como base os valores praticados pela CONAB - Companhia Nacional de Abastecimento, em âmbito local ou regional, aferidos e definidos segundo metodologia instituída pelo Grupo Gestor do PMAIS, a ser constituído pelo Poder Executivo, com composição e atribuições definidas em regulamento próprio; e

II - seja respeitado o valor máximo anual ou semestral para aquisições de alimentos, por unidade familiar, cooperativa ou por demais organizações formais da agricultura familiar, conforme definido em regulamento.

Parágrafo único. Produtos agroecológicos ou orgânicos poderão ter um acréscimo de até 30% (trinta por cento) em relação aos preços estabelecidos para produtos convencionais, observadas as condições definidas pelo Grupo Gestor do PAA, desde que o produtor apresente certificado da área em que produziu os alimentos.

Art. 2º O PMAIS tem as seguintes finalidades:

I - incentivar a agricultura familiar, promovendo a sua inclusão econômica e social, com fomento à produção com sustentabilidade, ao processamento de alimentos e industrialização e à geração de renda;

II - incentivar o consumo e a valorização dos alimentos produzidos pela agricultura familiar;

III - promover o acesso à alimentação, em quantidade, qualidade e regularidade necessárias, das pessoas em situação de insegurança alimentar e nutricional, sob a perspectiva do direito humano à alimentação adequada e saudável;

IV - promover o abastecimento alimentar, que compreende as compras governamentais de alimentos;

V - constituir estoques públicos de alimentos produzidos por agricultores familiares;

VI - apoiar a formação de estoques pelas cooperativas e demais organizações formais da agricultura familiar; e

VII - fortalecer circuitos locais e regionais e redes de comercialização.

Parágrafo único. Os produtos arrecadados com a compra de estoques estratégicos formados nos termos deste artigo serão

destinados integralmente às ações de combate à fome e à promoção da segurança alimentar e nutricional.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, considera-se agricultor familiar e empreendedor familiar rural aquele que pratica atividades no meio rural, atendendo, simultaneamente, aos seguintes requisitos:

I - não detenha, a qualquer título, inclusive arrendamento e comodato, área maior do que 4 (quatro) módulos fiscais;

II - utilize predominantemente mão-de-obra da própria família nas atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento;

III - tenha percentual mínimo da renda familiar originada de atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento, na forma definida pelo Poder Executivo;

V - dirija seu estabelecimento ou empreendimento com sua família;

VI - seja agricultor familiar tradicional, comunidade tradicional quilombola e assentados da reforma agrária, que residam no Município;

VII - possua a DAP - Declaração de Aptidão ao PRONAF - Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar, OU Declaração do responsável da Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento que ateste que o agricultor se enquadra no sistema de produção familiar;

VIII - exerça a atividade e possua talão de nota do produtor rural no Município de Itapeva/SP;

XIX - preferencialmente, esteja ligado a uma associação ou cooperativa do Município de Itapeva/SP;

X - possua aprovação do CMDRI - Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural de Itapeva;

XI - os produtos comercializados sejam produzidos em propriedade rural ou urbana localizada no Município de Itapeva/SP;

XII - os produtos de origem animal possuam certificado dos serviços de inspeção municipal, estadual e federal.

§ 1º O disposto no inciso I do caput deste artigo não se aplica quando se tratar de condomínio rural ou outras formas coletivas de propriedade, desde que a fração ideal por proprietário não ultrapasse 4 (quatro) módulos fiscais.

§ 2º Conforme dispuser regulamento, poderá ser estabelecida uma cota anual de quantidade de venda a cada agricultor familiar e empreendedor familiar rural, que poderá variar de acordo com correções ou limites orçamentários.

Art. 4º As aquisições dos produtos para o PMAIS poderão ser efetuadas diretamente dos beneficiários de que trata o artigo anterior ou, indiretamente, por meio de suas cooperativas e demais organizações formais.

§ 1º Nas aquisições realizadas por meio de cooperativas dos agricultores familiares, a transferência dos produtos do associado para a cooperativa constitui ato cooperativo previsto na lei nacional vigente.

§ 2º O Poder Executivo Municipal poderá estabelecer critérios e condições de prioridade de atendimento pelo PMAIS, de forma a contemplar as especificidades de seus diferentes segmentos e atendimento dos beneficiários de menor renda.

Art. 5º Os alimentos adquiridos pelo PMAIS serão destinados a ações de promoção de segurança alimentar e nutricional ou à formação de estoques, podendo ser comercializados, conforme o regulamento, resguardada a participação no PMAIS:

I - das entidades assistenciais do Município de Itapeva/SP que possuam cadastro na Secretaria Municipal de Desenvolvimento

Social ou de Agricultura e Abastecimento, desde que isentas de qualquer vínculo político-partidário; e

II - de doação a pessoas e famílias em situação de insegurança alimentar e nutricional, observado o disposto em regulamento.

Parágrafo único. Excepcionalmente, será admitida a aquisição de produtos destinados à alimentação animal, para venda com deságio aos beneficiários, se decretada no Município de Itapeva/SP situação de emergência ou de calamidade pública.

Art. 6º Para a execução das ações de implementação do PMAIS, fica o Município autorizado a realizar pagamentos aos executores do Programa, nas condições específicas estabelecidas em regulamento próprio, com a finalidade de contribuir com as despesas de operacionalização das metas acordadas.

Art. 7º O pagamento aos fornecedores será realizado diretamente pelo Município ou por intermédio das instituições financeiras oficiais, admitido o convênio com cooperativas de crédito e bancos cooperativos para o repasse aos beneficiários.

§ 1º Para a efetivação do pagamento de que trata o caput, será admitido, como comprovação da entrega e da qualidade dos produtos, termo de recebimento e aceitabilidade, atestado por representante da entidade que receber os alimentos e referendado pela unidade executora, conforme o regulamento.

§ 2º Para os fins do disposto no § 1º, o documento fiscal será atestado pela unidade executora, a quem caberá a responsabilidade pela guarda dos documentos, conforme o regulamento.

Art. 8º Ao Conselho Municipal de Segurança Alimentar - CONSEA compete a fiscalização e participação social do PMAIS.

Parágrafo único. Na hipótese de inexistência de regular nomeação dos membros do CONSEA na esfera administrativa de execução do programa, a fiscalização da execução caberá ao CMDRI.

Art. 9º A aquisição de produtos na forma desta Lei ficará adstrita aos limites das disponibilidades orçamentárias e financeiras do Município, sendo que as despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10. Fica o Município autorizado a realizar, às suas expensas, o transporte da produção adquirida do agricultor familiar e empreendedor familiar rural, de sua propriedade até às entidades ou famílias beneficiárias.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Prefeito Cícero Marques, 23 de junho de 2014.

JOSÉ ROBERTO COMERON
Prefeito Municipal

ANTONIO MAURÍCIO DE ANDRADE MACIEL
Secretário Municipal de Governo e Negócios Jurídicos

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 24/09/2019



www.LeisMunicipais.com.br

LEI Nº 4.432, DE 18 DE AGOSTO DE 2020

ALTERA a redação da Lei nº 3.715 de 23 de junho de 2014 que DISPÕE sobre a criação do Programa Municipal de Agricultura de Interesse Social - PMAIS, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe confere o art. 66, VI, da LOM, Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Altera a redação do Parágrafo Único do Artigo 1º da Lei nº 3.715 de 23 de junho de 2014:

Parágrafo único. Produtos agroecológicos ou orgânicos poderão ter um acréscimo de até 30% (trinta por cento) em relação aos preços estabelecidos para produtos convencionais, observadas as condições definidas pelo Grupo Gestor do PAA, desde que o produtor apresente certificação da área em que produziu os alimentos emitido pelo MAPA-Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento ou certificadora autorizada pelo MAPA; também será válido documento que ateste a transição agroecológica da produção, emitido pela Secretaria de Agricultura e Abastecimento do Estado de São Paulo. (NR).

Art. 2º Acrescenta o inciso VIII ao Artigo 2º da Lei nº 3.715 de 23 de junho de 2014:

VIII - incentivar a produção agroecológica como meio de produção sustentável que trabalha na preservação da água, solo, biodiversidade e da vida das futuras gerações. (NR)

Art. 3º Altera a redação do inciso VI, XIX, XI, XII e do § 2º e acrescenta o § 3º do Artigo 3º da Lei nº 3.715 de 23 de junho de 2014:

VI - Seja agricultor familiar tradicional, comunidade tradicional quilombola, assentados da reforma agrária e beneficiários do Programa Nacional de Crédito Fundiário (PNCF) (NR).

XIX - preferencialmente, esteja ligado a uma associação ou cooperativa de agricultores familiares que possua nota fiscal eletrônica; (NR).

XI - os produtos comercializados sejam produzidos em propriedade rural ou urbana preferencialmente localizada no Município de Itapeva/SP; (NR).

XII - os produtos de origem animal possuam certificado dos serviços de inspeção municipal ou estadual ou federal. (NR)

§ 2º Conforme dispuser regulamento criado pelo Grupo Gestor, poderá ser estabelecida uma cota anual de quantidade de venda a cada agricultor familiar e empreendedor familiar rural, que poderá variar de acordo com correções ou limites orçamentários. (NR)

§ 3º No caso de haver número de produtores inscritos interessados em participar do PMAIS, maior que as vagas disponíveis em função dos recursos financeiros disponibilizados ou da falta de demanda das entidades beneficentes, serão priorizados os produtores do município de Itapeva-SP.(NR).

12
A

Art. 4º Altera a redação do caput do Artigo 4º e do § 2º da Lei nº 3.715 de 23 de junho de 2014:

Art. 4º As aquisições dos produtos para o PMAIS poderão ser efetuadas diretamente dos beneficiários de que trata o artigo anterior desde que possua nota fiscal eletrônica ou, indiretamente, por meio de suas cooperativas e demais organizações formais. (NR).

§ 2º O Poder Executivo Municipal poderá estabelecer critérios e condições de prioridade de atendimento pelo PMAIS, de forma a contemplar as especificidades de seus diferentes segmentos e atendimento dos beneficiários de menor renda e/ou priorizar produtores que estejam produzindo de forma agroecológica nas microbacias que abastecem a água potável ao município. (NR).

Art. 5º Altera a redação do Parágrafo único do Artigo 5º da Lei nº 3.715 de 23 de junho de 2014:

Parágrafo único. Excepcionalmente, será admitida a doação dos alimentos a entidades fora do município de Itapeva SP, se decretada situação de emergência ou de calamidade pública, como pandemias, enchentes, terremotos, etc. (NR).

Art. 6º Altera a redação do § 2º do Artigo 7º da Lei nº 3.715 de 23 de junho de 2014.

§ 2º Para os fins do disposto no § 1º, o documento fiscal será atestado pela unidade executora, a quem caberá a responsabilidade pelo encaminhamento dos documentos ao departamento de compras municipal para liberação dos pagamentos e arquivamento dos documentos conforme o regulamento. (NR).

Art. 7º Altera a redação do caput e do Parágrafo único do Artigo 8º da Lei nº 3.715 de 23 de junho de 2014.

Art. 8º Ao Conselho Municipal de Segurança Alimentar - CONSEA compete a fiscalização quanto a produção própria do agricultor e participação social do PMAIS. (NR).

Parágrafo único. Na hipótese de inexistência de regular nomeação dos membros do CONSEA na esfera administrativa de execução do programa, a fiscalização da execução caberá ao CMDRI - Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural de Itapeva, que poderá solicitar apoio do município na averiguação *in loco* das denúncias de irregularidades. (NR).

Art. 8º Altera a redação do Artigo 11 da Lei nº 3.715 de 23 de junho de 2014.

Art. 11. O produtor que comprar produtos de terceiros ou infringir qualquer uma das normas estabelecidas no regulamento do Grupo Gestor do PMAIS terá seu cadastro suspenso. (NR).

Art. 9º Acrescenta o Artigo 12 a Lei nº 3.715 de 23 de junho de 2014:

Art. 12. A elaboração do regulamento contendo as normas operacionais de funcionamento do PMAIS será feita em comum acordo com CMDRI que possui representantes das associações e cooperativas da agricultura familiar, Conselho Municipal de Segurança Alimentar, Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento e Secretaria Municipal de Fundo Social de Solidariedade. (NR)

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Prefeito Cícero Marques, 18 de agosto de 2020.

MÁRIO SÉRGIO TASSINARI
Prefeito Municipal

JOÃO RICARDO F. DE ALMEIDA
Secretário Municipal de Governo e Negócios Jurídicos



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Projeto de Lei nº 100/20: “ALTERA dispositivos da Lei 3.715/2014, que dispõe sobre a criação do Programa Municipal de Agricultura de Interesse Social - PMAIS, e dá outras providências.”

Autoria: Prefeito Municipal

Parecer nº 103/2023

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Trata-se de Projeto de Lei em que pretende o Chefe do Poder Executivo promover alterações na redação de diversos artigos da Lei nº 3.715 de 23 de junho de 2014 que dispõe sobre a criação do Programa Municipal de Agricultura de Interesse Social – PMAIS.

De acordo com a mensagem,

“Este projeto visa aumentar e facilitar o acesso ao Programa Municipal de Agricultura de interesse social, denominado PMAIS, eis que a atual redação da Lei 3715/14 possui imprecisões e alcance mitigado. Portanto, objetiva-se diminuir a burocracia e potencializar o agricultor familiar, que não se vê inserido nos requisitos formais do programa.

A pretensão justifica-se, também, na medida em que irá fomentar e incentivar a agricultura sustentável, aumentando o valor da venda da produção familiar,



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

instituindo novas tecnologias de plantio sem se descuidar com o cuidado no trato do solo e da produção em si.

O projeto é composto por 10 (dez) artigos e não vem acompanhado de documentos.

Protocolado na secretaria desta edilidade, o Projeto de Lei nº 103/23 foi lido em plenário para conhecimento dos vereadores e submetido à análise deste Departamento a fim de orientar os membros da Comissão de Legislação, Justiça, Redação e Legislação Participativa para apreciação dos aspectos constitucionais e legais.

Eis o relato do necessário.

1. Da competência e iniciativa legislativa

Dentre os métodos encontrados pelo legislador constitucional para conservar a integridade nacional, destaca-se a repartição constitucional de competências, prevista em linhas gerais nos artigos 21 ao 24, c.c. artigo 30 da Constituição Federal.

Para os fins deste parecer, no que concerne à competência legislativa municipal, destacamos que o Município possui autonomia política, administrativa e financeira, conforme se depreende da interpretação sistemática do art. 18¹ e dos incisos I e II do artigo 30².

Assim, os Municípios podem e devem legislar sobre assuntos de interesse local, bem como suplementar a legislação federal e estadual no que couber, inserindo-se nesse contexto o planejamento, a direção, o controle e a execução de programa de governo – com vistas ao fomento de atividade econômica de interesse municipal, como é o caso do “Programa Municipal de Agricultura de Interesse Social - PMAIS”, de apoio pequeno proprietário rural – que se insere na órbita de atribuições do Prefeito.

¹ Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

² Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Dessa forma, ao alterar lei que trata de programa municipal, o Município está a exercer sua competência constitucional para suplementar as legislações federal e estadual existentes sobre o tema, no sentido de adequá-las à realidade local, motivo pelo qual não há quaisquer vícios que possam macular a propositura em apreço.

2. Quanto ao Conteúdo Material

O “Programa Municipal de Agricultura de Interesse Social – PMAIS” objetiva fomentar a organização da produção e melhorar o escoamento dos produtos da agricultura familiar, além de estimular a produção da agricultura familiar, contribuindo para a prática de preços adequados e ampliação do mercado de consumo e também favorecer a aquisição dos produtos provenientes da agricultura familiar nas compras realizadas pelos órgãos públicos municipais.

Em âmbito nacional os programas que objetivam incentivar a agricultura familiar e empreendimentos familiares rurais tiveram origem no ano de 2006, com a lei nº 11.326 de 24 de julho de 2006.

Posteriormente, foi instituída a lei nº 12.512, de 14 de outubro de 2011 que Institui o Programa de Apoio à Conservação Ambiental e o Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais, tratando do programa de aquisição de alimentos -PAA; modificada em 2021 pela Lei nº 14.284, de 29 de dezembro de 2021, que instituiu o “Programa Auxílio Brasil e o Programa Alimenta”, recentemente alterado pela MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.166, DE 22 DE MARÇO DE 2023.

Assim, nota-se que com o passar dos anos os programas que visam estimular a produção e garantir a comercialização dos produtos da agricultura familiar vêm sendo atualizadas.

No município de Itapeva está em vigência a lei nº 3.715/14 que instituiu em seu âmbito o Programa de Aquisição de Alimentos³ – PAA, que é regulamentado pelo Decreto nº 7.775 de 04 de julho de 2012, que visa o apoio ao produtor da agricultura familiar de modo a fixá-los na área rural, contribuindo para minimizar o êxodo e estimular a produção.

E é exatamente esta lei que se pretende alterar, nos seguintes termos:

³ instituído através do artigo 19 da Lei Federal nº10.696, de 2 de julho de 2003



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Dispositivo vigente	Alteração pretendida
<p>Art. 1º Fica criado, no âmbito da Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento, o Programa Municipal de Agricultura de Interesse Social - PMAIS que visa a compra direta de produtos da agricultura familiar para abastecimento de entidades assistenciais do Município de Itapeva/SP, assim como famílias em situação de risco social e vulnerabilidade nutricional, dispensando-se o procedimento licitatório, obedecidas, cumulativamente, as seguintes exigências:</p> <p>I - os preços sejam compatíveis com os vigentes no mercado, tendo como base os valores praticados pela CONAB - Companhia Nacional de Abastecimento, em âmbito local ou regional, aferidos e definidos segundo metodologia instituída pelo Grupo Gestor do PMAIS, a ser constituído pelo Poder Executivo, com composição e atribuições definidas em regulamento próprio; e</p> <p>II – seja respeitado o valor máximo anual ou semestral para aquisições de alimentos, por unidade familiar, cooperativa ou por demais organizações formais da agricultura familiar, conforme definido em regulamento.</p> <p>Parágrafo único. Produtos agroecológicos ou orgânicos poderão ter um acréscimo de até 30% (trinta por cento) em relação aos preços estabelecidos para produtos convencionais, observadas as condições definidas pelo Grupo Gestor do PAA, desde que o produtor apresente certificação da área em que produziu os alimentos emitido pelo MAPA-Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento ou certificadora autorizada pelo MAPA; também será valido documento que ateste a transição agroecológica da produção, emitido pela Secretaria de Agricultura e Abastecimento do Estado de São Paulo. (NR – Lei 4432/2020)</p>	<p>Art. 1º Fica criado, no âmbito da Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento, o Programa Municipal de Agricultura de Interesse Social (PMAIS) que visa a compra direta de produtos da agricultura familiar para abastecimento de entidades assistenciais do Município de Itapeva/SP, assim como de famílias em situação de risco social e vulnerabilidade nutricional e da própria Administração Pública Municipal, dispensando-se o procedimento licitatório, obedecidas, cumulativamente, as seguintes exigências:</p> <p>I - Os preços sejam compatíveis com os vigentes no mercado, tendo como base os valores praticados pela CONAB - Companhia Nacional de Abastecimento, em âmbito local ou regional, aferidos e definidos segundo metodologia instituída pelo agente técnico da Secretaria Municipal de Agricultura de Itapeva.</p> <p>(...)</p> <p>Parágrafo único. Produtos agroecológicos, orgânicos ou os oriundos do sistema de manejo (Sistema de plantio de hortaliças na palha) poderão ter acréscimo de até 30% (trinta por cento) em relação aos preços estabelecidos para produtos convencionais, observadas as condições definidas pelo agente técnico da Secretaria Municipal de Agricultura de Itapeva, desde que o produtor apresente:</p> <p>I - Certificação emitida pelo MAPA-Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento ou certificadora autorizada pelo MAPA da área em que produziu os alimentos;</p>



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

	II - Documento que ateste a transição agroecológica da produção, emitido pela Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento. (NR)”
Art. 2º (...) VIII – incentivar a produção agroecológica como meio de produção sustentável que trabalha na preservação da água, solo, biodiversidade e da vida das futuras gerações. (NR)	Art. 2º (...) VIII – incentivar a produção agroecológica, orgânica e do sistema de manejo (Sistema de plantio de hortaliças na palha) como meio de produção sustentável que trabalha na preservação da água, solo, biodiversidade e da vida das futuras gerações. (NR)”
“Art.3º..... (...) VII - possua a DAP - Declaração de Aptidão ao PRONAF - Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar, OU Declaração do responsável da Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento que ateste que o agricultor se enquadra no sistema de produção familiar; X - possua aprovação do CMDRI - Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural de Itapeva; (...) § 2º Conforme dispuser regulamento criado pelo Grupo Gestor , poderá ser estabelecida uma cota anual de quantidade de venda a cada agricultor familiar e empreendedor familiar rural, que poderá variar de acordo com correções ou limites orçamentários. (NR – Lei 4432/2020) § 3º No caso de haver número de produtores inscritos interessados em participar do PMAIS, maior que as vagas disponíveis em função dos recursos financeiros disponibilizados ou da falta	“Art.3º..... (...) VII - Possua a DAP - Declaração de Aptidão ao PRONAF - Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar ou Declaração do agente técnico da Secretaria Municipal de Agricultura que ateste que o agricultor se enquadra no sistema de produção familiar; [...] X – Possua aprovação do agente técnico da Secretaria Municipal de Agricultura de Itapeva ouvido o CMDRI - Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural de Itapeva; [...] §2º Poderá ser estabelecida uma cota anual de quantidade de venda a cada agricultor familiar e empreendedor familiar rural, que poderá variar de acordo com correções ou limites orçamentários, conforme regulamento de que trata o §2º do Art. 1º desta lei. §3º No caso de haver maior número de produtores inscritos interessados em participar do PMAIS do que vagas disponíveis em função dos recursos financeiros disponibilizados ou da falta de



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

<p>de demanda das entidades beneficentes, serão priorizados os produtores do município de Itapeva-SP.</p>	<p>demanda das entidades beneficentes, serão priorizados, na seguinte ordem:</p> <p>I - Os que produzem no município de Itapeva-SP;</p> <p>II – Os que têm maior número de dependentes na família;</p> <p>III – Os que estão em vulnerabilidade social, aferida pelos agentes técnicos da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social.” (NR)</p>
<p>Art. 4º As aquisições dos produtos para o PMAIS poderão ser efetuadas diretamente dos beneficiários de que trata o artigo anterior desde que possua nota fiscal eletrônica ou, indiretamente, por meio de suas cooperativas e demais organizações formais. (NR – Lei 4432/2020)</p> <p>§ 1º Nas aquisições realizadas por meio de cooperativas dos agricultores familiares, a transferência dos produtos do associado para a cooperativa constitui ato cooperativo previsto na lei nacional vigente.</p> <p>§ 2º O Poder Executivo Municipal poderá estabelecer critérios e condições de prioridade de atendimento pelo PMAIS, de forma a contemplar as especificidades de seus diferentes segmentos e atendimento dos beneficiários de menor renda e/ou priorizar produtores que estejam produzindo de forma agroecológica nas microbacias que abastecem a água potável ao município. (NR – Lei 4432/2020)</p>	<p>“Art. 4º As aquisições dos produtos para o PMAIS poderão ser efetuadas diretamente dos beneficiários de que trata o art. 3º desta lei, desde que possuam nota fiscal eletrônica ou, indiretamente, por meio de suas cooperativas e demais organizações formais.” (NR)</p>
<p>Art. 8º Ao Conselho Municipal de Segurança Alimentar - CONSEA compete a fiscalização quanto a produção própria do agricultor e participação social do PMAIS. (NR – Lei 4432/2020)</p> <p>Parágrafo único. Na hipótese de inexistência de regular nomeação dos membros do CONSEA na esfera administrativa de execução do</p>	<p>“Art. 8º Compete ao agente técnico da Secretaria Municipal de Agricultura, a fiscalização quanto à produção própria do agricultor e quanto à participação social no PMAIS, ouvido, sempre que couber, o CMDRI - Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural de Itapeva.” (NR)</p>



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

<p>programa, a fiscalização da execução caberá ao CMDRI — Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural de Itapeva, que poderá solicitar apoio do município na averiguação in loco das denúncias de irregularidades. (NR — Lei 4432/2020)</p>	
<p>Art. 10. Fica o Município autorizado a realizar, às suas expensas, o transporte da produção adquirida do agricultor familiar e empreendedor familiar rural, de sua propriedade até às entidades ou famílias beneficiárias.</p>	<p>“Art. 10. Fica o Município autorizado a realizar, às suas expensas e conforme disponibilidade orçamentária, o transporte da produção adquirida do agricultor familiar e empreendedor familiar rural, de sua propriedade até às entidades ou famílias beneficiárias.” (NR)</p>
<p>.....</p>	<p>“Art. 10-A. O produtor que comprar produtos de terceiros ou desobedecer aos comandos desta lei terá seu cadastro suspenso pelo prazo de 2 (dois) anos.” (NR)</p>
<p>.....</p>	<p>“Art. 10-B. O Poder Executivo Municipal publicará Decreto regulamentando esta Lei, no que couber.” (NR)</p>
<p>Art. 12. A elaboração do regulamento contendo as normas operacionais de funcionamento do PMAIS será feita em comum acordo com CMDRI que possui representantes das associações e cooperativas da agricultura familiar, Conselho Municipal de Segurança Alimentar, Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento e Secretaria Municipal de Fundo Social de Solidariedade. (NR — Lei 4432/2020)</p>	<p>Art. 12 - REVOGADO</p>

Apesar de aparentemente as alterações pretendidas não extrapolarem as legislações vigentes, o projeto faz alterações sensíveis na lei em vigor e merece atenção especialmente quanto ao artigo 3º, que faz menção ao “§2º do Art. 1º desta lei”, sendo este inexistente no texto veiculado.

3. CONCLUSÃO

De mais a mais, ante a ausência de constatação de vícios, opina-se para que o projeto em questão receba parecer favorável da Comissão de Legislação, Justiça, Redação e Legislação Participativa.

DANIELLE DE CASSIA LIMA
BUENO BRANCO DE ALMEIDA

Assinado de forma digital por DANIELLE DE CASSIA LIMA BUENO BRANCO DE ALMEIDA
Dados: 2023.07.04 13:27:50 -03'00'



17
An

Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

PARECER COMISSÃO LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA Nº 00113/2023

Propositura: PROJETO DE LEI Nº 100/2023

Ementa: ALTERA dispositivos da Lei 3.715/2014, que dispõe sobre a criação do Programa Municipal de Agricultura de Interesse Social - PMAIS, e dá outras providências

Autor: Mario Sergio Tassinari

Relator: Ronaldo Pinheiro da Silva

PARECER

1. Vistos;
2. Nada temos a opor quanto ao prosseguimento da propositura em questão;
3. Encaminhe-se para a Comissão de Agricultura e Abastecimento para apreciação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 18 de julho de 2023.

MARIO AUGUSTO DE SOUZA NISHIYAMA
PRESIDENTE

PAULO ROBERTO TARZÃ DOS SANTOS
VICE-PRESIDENTE

RONALDO PINHEIRO DA SILVA
MEMBRO

DÉBORA MARCONDES SILVA FERRARESI
MEMBRO

LAERCIO LOPES
MEMBRO

VALDINEI PINHEIRO VASCO
SUPLENTE



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

COMISSÃO DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO

OFÍCIO Nº 007/2023

Itapeva, 08 de agosto de 2023.

Prezados senhores,

Venho por meio deste convidar Vossas Senhorias para participar da próxima Reunião Ordinária da Comissão acima citada, **a ser realizada terça-feira, dia 15/08/2023, às 17h, na Sala de Comissões**, na Câmara Municipal, para tratar sobre o "Projeto de Lei 100/23 – que altera dispositivos da Lei 3.715/2014, que dispõe sobre a criação do Programa Municipal de Agricultura de Interesse Social - PMAIS, e dá outras providências.

Sem outro particular para o momento, subscrevo-me, renovando protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

RONALDO PINHEIRO DA SILVA
PRESIDENTE

Ilmos. Senhores:

Rodrigo Tassinari

DD. Procurador Geral do Município

Luiz Tassinari

DD. Secretário Municipal de Relações Institucionais

Paulo Lúcio Martins

DD. Secretário Municipal de Agricultura e Abastecimento

Nestor Renato de Oliveira

DD. Presidente do Conselho de Desenvolvimento Rural de Itapeva

Recebi Sandra Cristina 10/08/2023

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA
GABINETE DO PREFEITO
Recebido nesta data.

JCh 54
10 AGO 2023

Taina Carone

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA
GABINETE DO PREFEITO
Recebido nesta data.

JCh 54
10 AGO 2023

Taina Carone

Recebi 10/08/2023
Reunings



19
An

Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Gabinete da Presidência

COMISSÃO DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO

OFÍCIO 01/2024

Itapeva, 07 de maio de 2024.

Prezada Senhora:

Venho meio deste, conforme deliberação da Comissão de Agricultura e Abastecimento, encaminhar a Vossa Senhoria cópia em anexo do Ofício-MMC nº 43/2024 para que tome ciência das informações e nos reporte sobre providências.

Sem outro particular para o momento, subscrevo-me, renovando protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


PAULO ROBERTO TARZÃ DOS SANTOS
MEMBRO

Ilma. Senhora
DANDARA SUSKI DE CAMARGO
Corregedora Geral do Município
Itapeva-SP

Recebido 09/05/24
Dandara

19 MAR. 2024

Ofício- MMC nº 43/2024

RECEBIDO

Itapeva, 19 de março de 2.024

À
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA
JOSE ROBERTO COMEROM
Nesta

Mauricio Machado Coelho Assessoria, portador do CNPJ- 29.666.052/0001-83, nessa representado por **MAURÍCIO MACHADO COELHO**, brasileiro, solteiro, portador do RG- 17.579.855, jornalista, Registro MTB nº 0091918/SP, residente e sede à rua Coronel Crescêncio, nº 486, Centro, CEP- 18.400-140, Itapeva-SP, Email- mauriciounicomau@terra.com.br, contato celular (015) 9.9703.32.40, vem mui respeitosamente, perante Vossa Excelência, requerer o que segue a baixo:

ASSUNTO: DENÚNCIA

No exercício de seus direitos, este que subscreve, vem com o devido respeito perante a Câmara Municipal de Itapeva para requerer o que abaixo segue:

Após denúncia recebida por telefone de forma anônima, estive na data de 18/03/2024, as 13:35 horas na Secretaria de Meio Ambiente onde me deparei com o Caminhão de placas DMN 8314, pertencente a Prefeitura Municipal de Itapeva, de responsabilidade da Secretaria de Administrações Regionais de Itapeva, onde estava sendo carregado com produtos orgânicos advindos de restos de arvores e galhos e outros destinados exclusivamente á Pequenos agricultores familiares de Itapeva.

As 14:28 horas do mesmo dia, encontrei com o mesmo caminhão o qual rodou 26 km de ida e 26 de volta, onde levou a carga na segunda entrada á direita após Radar na rodovia SP 258, exatamente no KM 306, sentido Itapeva para Itararé, onde solicitei a parada do caminhão, perguntei ao

SECRET - SECURITY INFORMATION

RECEIVED

SECRET

SECRET

SECRET

motorista disse nome Sr. Bruno, trabalha prefeitura na Administrações Regionais como motorista, disse que a Diretora da Secretaria Regionais mandou carregar e descarregar naquele local, sendo a 3ª carga só hoje, desconheça a quem pertença a fazenda onde vai descarregar a carga, que a onde vai descarregar fica aproximadamente 2 km da rodovia, em (terreno Particular Fazenda) estrada de terra, entrada na fazenda no portal chamada "RIO DAS PEDRAS" conforme fotos em anexo tiradas pelo lado de fora da cerca, tendo acesso livre desde a rodovia sem cerca ou porteira até a porteira entrada da Fazenda RIO DAS PEDRAS onde se foi descarregar o orgânico.

Como dito, o caminhão das Regionais entrou na referida fazenda e pelo lado de fora foi filmado e fotos do caminhão onde foram tiradas descarregando e pude comprovar que no mesmo local havia outras tantas cargas já descarregadas do mesmo material naquele local.

Oficiosamente sabe-se que, o caminhão que deveria estar apto a trabalhar e fazendo o respectivo transporte aos Agricultores desse produto ora advindo da Secretaria da Agricultura/Meio ambiente, á tempos esta com documento "IRREGULAR" não podendo RODAR, prejudicando assim os pequenos agricultores familiares que não podem contar com tal orgânico em suas plantações com argumento de que na Secretaria esta "SEM CAMINHÃO" para transporte.

Ainda, oficiosamente relatado pelo Secretario de ADM Regionais á este denunciante após ocorrido os fatos por telefone, que terreno para onde foi o Orgânico pertence ao Sr. Marcelo proprietário da empresa Diafer/Itapeva, ora arrendado ao Secretário da Agricultura, que em reunião sabe-se que a Sra. Ariane, Sr. Regis e Paulinho da Agricultura saberiam de tal negócio pois o produto Orgânico estava muito estocado e precisava dar uma destinação para o mesmo, porém, o Secretário de Administrações Regionais, "" NÃO "" sabia QUE ERA PRA LEVAR O MATERIAL EM TERRENO PARTICULAR como de fato ocorreu, podendo vir a causar problemas graves.

A fazenda RIO DAS PEDRAS, oficiosamente pertence ao Sr. Marcelo (sobrenome prejudicado) proprietário da empresa DIAFER o qual deva supostamente ter arrendado ao Secretário da Agricultura Sr. Paulo Lucio Martins.

Assim PEDE-SE ainda:

Que, Sr. Paulo Lucio Martins informe se é responsável/arrendatário do terreno / Fazenda RIO DAS PEDRAS, sito ao KM 306, na SP 258?

Que o Sr. Marcelo proprietário da Empresa Diafer/Itapeva deva ser chamado e inquerido a prestar esclarecimentos sobre o caso, bem como deva entregar cópia do contrato de arrendamento com Sr. Paulo Lucio Martins caso houver.

O respectivo imóvel/fazenda esta localizado em qual Município, Itapeva ou Itararé?

O Caminhão de placas DMN 8314, de responsabilidade da Secretaria Municipal de Administrações Regionais de Itapeva estava autorizado por quem a realizar tal serviço?

Em casos análogos, é / seria imprescindível recolher uma guia junto a agência bancária em favor dos cofres públicos para que o produto orgânico fosse levado ao pequeno produtor, pergunta-se: Foi emitido e recolhido tal imposto e guia para o caso em comento? Requer informações ao departamento competente desta Prefeitura para comprovar se foi pago ou não e verificar a data que foi recolhido em relação a entrega do Orgânico.

Se não foi recolhido epígrafe guia aos cofres públicos como o caminhão saiu fazer tal serviço, sendo que o mesmo só pode assim proceder a entrega se recolhido a guia e comprovado no devido setor? O não recolhimento da Guia á Prefeitura acarreta qual irregularidade?

Requer seja aberto o procedimento investigatório, apurando responsabilidades e punido os responsáveis, por motivo de Justiça e respeito ao dinheiro e patrimônio público.

Porque o caminhão da Agricultura de placas FMZ 3705 á meses está com documento irregular e assim não podendo trabalhar? Qual responsabilidade do Secretário da Agricultura neste aspecto e se gera prejuízos?

JUNTA-SE o DVD com o vídeo e fotos realizado no local.



Assim, por todo exposto requer providências.

Seja dado vistas a todos os vereadores desta Casa de Leis

Assim, espera-se atenção, resposta e cumprimento pleno do requerido dentro do prazo estabelecido.

Nestes Termos;



Mauricio Machado Coelho



ITAPEVA
 SECRETARIA MUNICIPAL DE RECURSOS
 HIDRICOS E MEIO AMBIENTE
 (15) 3524-1579 / 99779-6702

- NECESSARIO APENAS DE MUNICÍPIOS PESSOAS FÍSICAS DE JERQUINDA A SEXTA DIA 08:00 AS 16:00**
- TELEFONIA
 - COMUNICAÇÃO
 - RECEITAS
 - RECURSOS HUMANOS
 - TRIBUTOS
 - MEIO AMBIENTE
 - MOVIS
 - EST. CADERN
 - RESPOSTA
 - TRIBUTOS
 - ETC.
- PLANO DE CONTABILIDADE CIVIL, EM FUNDAÇÃO PATRIMONIAL, TAMB. FEITO DE GRÁTIS**
- RECURSOS DE QUALIDADE**
 SOLUÇÕES CRIATIVAS
 MANTENDO QUALIDADE E CUSTOS BAIXOS



29



26
A



24
R











32
R

Município de Itapeva
Gabinete do Prefeito
Estado de São Paulo
CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

Ofício GP n.º 150/2024

Itapeva (SP), 29 de outubro de 2024.

Excelentíssimo Senhor:

Venho por meio deste, em consonância à faculdade estabelecida no artigo 108 do Regimento Interno desta Câmara Municipal de Itapeva, solicitar a Vossa Excelência a retirada da pauta e posterior arquivamento do **Projeto de Lei n.º 100/2023** decorrente da **Mensagem n.º 40/2023**, que "**ALTERA** dispositivos da Lei 3.715/2014, que dispõe sobre a criação do Programa Municipal de Agricultura de Interesse Social - PMAIS, e dá outras providências".

Ocorre que, em virtude da aprovação do projeto de Lei n.º 21/2024, o Poder Executivo manifesta desinteresse na apreciação da propositura.

Assim sendo, requer-se a imediata retirada da pauta dos Projeto de Lei acima descrito e o posterior o arquivamento do competente processo legislativo.

Sem mais para o momento, aproveito do ensejo para renovar meus protestos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

MÁRIO SERGIO TASSINARI
Prefeito Municipal

COM
Deferimento
E

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA
Secretaria Administrativa

01 NOV. 2024

RECEBIDO
el

Exmo. Sr.
JOSÉ ROBERTO COMERON
DD. Presidente da Câmara Municipal de Itapeva